

FPME - Federação Portuguesa de Escalada de Competição



REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA FPME

Em conformidade com;

Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro

Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro

Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro



**Aprovado em Reunião de
Direção de 15/01/2025**

Índice

Índice.....	2
REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA FPME	4
Nota Introdutória	4
Artigo 1º	4
Objeto	4
Artigo 2º	5
Definições.....	5
Artigo 3º.....	6
Ação Disciplinar.....	6
Artigo 4º	6
Competência disciplinar	6
Artigo 5º	7
Participação disciplinar	7
Artigo 6º.....	8
Noção de infração disciplinar	8
Artigo 7º	8
Formas de infração e punição	8
Artigo 8º	8
Autoria e comparticipação	8
Artigo 9º.....	9
Infrações específicas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos	9
Artigo 10º	9
Extinção da responsabilidade disciplinar	9
Artigo 11º	10
Prescrição da infração disciplinar.....	10
Artigo 12º	10
Caducidade do procedimento disciplinar	10
Artigo 13º	10
Conhecimento oficioso	10
Artigo 14º	11
Penas aplicáveis aos membros.....	11
Artigo 15º	11
Penas aplicáveis aos não membros.....	11
Artigo 16º	12
Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos	12
Artigo 17º	14
Da medida e graduação das penas	14
Artigo 18º	14
Formas de processo	14

Artigo 19º	15
Formas do processo	15
Artigo 20º	15
Processo de inquérito	15
Artigo 21º	16
Fases do processo	16
Artigo 22º	16
Instrutor	16
Artigo 23º	16
Depoimentos.....	16
Artigo 24º	16
Representação do arguido	16
Artigo 25º	16
Notificações	16
Artigo 26º	17
Nota de culpa	17
Artigo 27º	17
Defesa	17
Artigo 28º	17
Inquirição das testemunhas	17
Artigo 29º	18
Diligências adicionais	18
Artigo 30º	18
Relatório.....	18
Artigo 31º	18
Decisão final	18
Artigo 32º	19
Regras gerais	19
Artigo 33º	19
Decisão do recurso.....	19
Artigo 34º	19
Regras gerais	19
Artigo 35º	20
Canal de denúncia.....	20
Artigo 36º	20
Revisão do Regulamento	20
Artigo 37º	20
Entrada em Vigor	20

Federação Portuguesa de Escalada de Competição

Regulamento Federativo de Disciplina da FPME

REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA FPME

Em conformidade com;

Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro

Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro

Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro

Nota Introdutória

Este regulamento é emitido pela FPME - Federação Portuguesa de Escalada de Competição ao abrigo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, Regime Jurídico das Federações Desportivas, contemplando a Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos e observa as indicações da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente Regulamento Disciplinar contém as normas pelas quais se rege o exercício do poder disciplinar da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.

2 - Exclui-se do âmbito deste Regulamento Disciplinar o exercício do poder disciplinar sobre atletas Profissionais que, nos termos da lei e dos Estatutos, competir a outra entidade.

3 - O presente Regulamento rege-se pelos preceitos da Lei de Bases do Sistema Desportivo, do Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, das demais leis aplicáveis ao desporto federativo, e dos Estatutos da Federação Portuguesa de Escalada de Competição.

4 - Os casos omissos, serão resolvidos em conformidade com os casos análogos previstos na legislação aplicável e nos Estatutos da Federação Portuguesa de Escalada de Competição, e com os princípios gerais de direito.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende -se por:

- a) «Agente desportivo», as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;
- b) «Árbitro ou juiz desportivo», quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- c) «Competição desportiva», a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte;
- d) «Dirigente desportivo», o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;
- e) «Empresário desportivo», a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;
- f) «Evento desportivo», encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
- g) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial;
- h) «Pessoas coletivas desportivas», os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e

agrupamentos de clubes nas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e) e i);

i) «Técnico desportivo», o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;

j) «Manipulação de competições desportivas», um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Artigo 3º

Ação Disciplinar

1. A ação disciplinar da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição é exercida sobre todas as a pessoas coletivas e singulares que formem parte da sua estrutura orgânica ou desenvolvam a sua atividade no âmbito da Federação, designadamente:

- a) Clubes,
- b) Dirigentes,
- c) Praticantes,
- d) Treinadores,
- e) Técnicos,
- f) Juízes,
- g) Equipadores

2. As pessoas singulares referidas no número um, ainda que deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão sancionadas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam as respetivas funções ou exerceram as respetivas atividades.

3. A ação disciplinar rege-se pelos preceitos dos Estatutos e pelo presente Regulamento Disciplinar, sendo os casos omissos resolvidos pelas disposições legais sobre a atividade desportiva, pelas disposições legais sobre as associações de direito privado e, subsidiariamente, pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 4º

Competência disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho de Justiça e ao Conselho de Disciplina.

2. Compete ao Conselho Justiça:

- a) Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos das deliberações e decisões do Conselho de Disciplina;
 - b) Apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas aos clubes, associações e dirigentes desportivos.
3. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, em primeira instância, as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas singulares ou coletivas enquadradas pela FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição, com ressalva da competência do Conselho de Justiça referida na alínea b) do número 2 precedente.
4. O Conselho de Disciplina e o Conselho Jurisdicional exercem as respetivas competências relativamente a atos, provas ou competições, quer de nível nacional, quer internacional, salvo se para estas houver jurisdição própria.

Artigo 5º

Participação disciplinar

1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo Conselho de Justiça e pelo Conselho de Disciplina, no âmbito das respetivas competências:
 - a) Oficiosamente, quanto a factos de que tenham conhecimento.
 - b) Com fundamento em participação escrita da Direção ou do Conselho de Arbitragem.
2. As denúncias de factos disciplinares apresentadas à FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição por qualquer pessoa serão sempre canalizadas para a Direção, com ressalva da faculdade do Conselho de Arbitragem prevista na alínea b) do precedente número 1.
3. A Federação Portuguesa de Escalada de Competição deve assegurar a existência de um canal de denúncia interna destinado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro, a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos do regime geral de proteção de denunciante de infrações.
4. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais do denunciante, bem como a confidencialidade da sua identidade.

CAPÍTULO II

Infração Disciplinar

Artigo 6º

Noção de infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar todo o facto voluntário, imputável a uma das pessoas singulares ou coletivas mencionadas no número 1 do artigo 2º, em violação da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos Órgãos da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.
2. Considera-se ainda infração disciplinar a violação intencional e culposa, das regras de conduta próprias da prática das modalidades abrangidas pelo objeto da FPME e das normas de ética e correção desportiva, nomeadamente, manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos.
3. As pessoas coletivas poderão ser responsabilizadas pelas infrações disciplinares cometida pelos seus associados ou membros.

Artigo 7º

Formas de infração e punição

1. A tentativa é punível nas infrações em que tal esteja expressamente previsto.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou atos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os atos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
3. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infração consumada e nos casos de pena variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 8º

Autoria e participação

1. Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo 6º.
2. É punível como autor, quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
3. É punível como cúmplice, quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
4. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 16º.

Artigo 9º

Infrações específicas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos

1. As pessoas singulares ou coletivas mencionadas no número 1 do artigo 3º, que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, serão sancionadas com suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:

- a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
- b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
- c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
- d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
- e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
- f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidessportiva;
- g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
- h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro;
- i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro

2. Os clubes desportivos que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro serão sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos de ranking de todos os seus atletas;
- b) Impedimento de organização de eventos sobre a égide da FPME;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a três épocas desportivas.

3. A verificação de omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos no livro Registo de Interesses, é sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período de 1 a 5 anos

Artigo 10º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a. Pelo cumprimento da pena.
- b. Pela revogação da pena.
- c. Pela prescrição da infração disciplinar.
- d. Pela caducidade do procedimento disciplinar.
- e. Pela amnistia.
- f. Pela morte ou extinção da pessoa singular ou coletiva infratora.

Artigo 11º

Prescrição da infração disciplinar

1. A infração disciplinar prescreve ao fim de seis meses tratando-se de uma infração leve e decorridos dois anos sobre a data em que tiver ocorrido no caso de uma infração grave ou muito grave, ou, tratando-se de infração continuada, sobre a data em que tiver cessado.
2. O prazo de prescrição para infrações graves relacionadas com a integridade desportiva é de 8 anos, em conformidade com o artigo 12º da Lei n.º 14/2024.”
3. O decurso do prazo de prescrição suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar ou de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data da decisão final no processo disciplinar, ou sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório final elaborado no processo de inquérito.
4. Durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar também se suspende.
5. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses
6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:
 - a) instauração do processo disciplinar;
 - b) acusação.

Artigo 12º

Caducidade do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca decorridos três meses sobre a data em que a Direção da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição tenha tomado conhecimento do facto e dos seus autores.
2. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar interrompe-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar.
3. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório elaborado nesse processo.

Artigo 13º

Conhecimento officioso

As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são do conhecimento officioso do órgão competente para apreciar e punir a infração.

CAPÍTULO III

Penas Disciplinares

Artigo 14º

Penas aplicáveis aos membros

1. As penas aplicáveis às pessoas coletivas membros da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até noventa dias.
 - c) Suspensão de noventa dias a dois anos.
 - d) Suspensão de dois anos a quinze anos.
 - e) Sansões pecuniárias
2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infrações disciplinares leves.
3. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infrações disciplinares graves.
4. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infrações disciplinares muito graves.
5. As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.
6. Considera-se muito grave as infrações consistentes em prática reiterada ou reincidente de factos ou atos que constituam infrações disciplinares graves.
7. Considera-se grave as infrações consistentes em não cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem assim como das decisões e deliberações dos órgãos sociais da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição e ainda a prática de atos de obstrução daquelas disposições, decisões ou deliberações.
8. Considera-se leve todas as demais infrações.

Artigo 15º

Penas aplicáveis aos não membros

1. As penas disciplinares aplicáveis às pessoas singulares e coletivas não abrangidas na previsão do número 1 do artigo 14º são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até trinta dias.
 - c) Suspensão de trinta dias a dois anos.
 - d) Suspensão de dois anos a quinze anos.
 - e) Sansões pecuniárias
2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infrações disciplinares leves.

3. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infrações disciplinares graves.
4. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infrações disciplinares muito graves.
5. Considera-se muito grave as infrações consistentes em factos ou atos reveladores de indignidade e incapacidade de adaptação às normas da ética e correção desportiva, designadamente:
 - a) Agressão, injúria ou desrespeito graves praticados publicamente contra membros dos órgãos sociais no exercício das suas funções ou contra pessoas ou entidades em funções de direção ou fiscalização por incumbência da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.
 - b) Prática de atos gravemente desonrosos ou contrários à lei.
 - c) Prática reiterada ou reincidente de factos ou atos que constituam infrações disciplinares graves.
6. Considera-se grave as infrações consistentes em factos ou atos que, não sendo classificáveis como infrações muito graves, constituam violações substanciais das disposições da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos órgãos da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.
7. Considera-se leve todas as demais infrações.
8. As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.

Artigo 16º

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1. O incitamento ou a prática de atos de violência para além das sanções previstas nos termos dos artigos anteriores, são ainda punidos conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades

desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a. Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c. Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades

desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Artigo 17º

Da medida e graduação das penas

1. Na aplicação das penas deverá atender-se, em especial, à natureza da infração, ao grau de culpa do infrator e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, ao modo da sua prática e respetivas consequências, e ter-se-á em conta, ainda, as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Constituem circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a. ser o arguido membro dos órgãos estatutários;
 - b. a premeditação;
 - c. o conluio e incitamento para a prática da infração;
 - d. a resistência e desobediência ao cumprimento de ordens legítimas.
 - e. a reincidência e a acumulação de infrações.
3. Constituem circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
 - a. O bom comportamento anterior;
 - b. A confissão espontânea do infrator;
 - c. Não ter o infrator antecedente em matéria de infrações disciplinares;
 - d. A prestação de serviços relevantes à FPME ou às modalidades abrangidas pelo objeto da FPME;
4. Na determinação e aplicação da pena disciplinar serão respeitados os princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade.

CAPÍTULO IV

Suspensão Preventiva

Artigo 18º

Formas de processo

1. Quando a infração disciplinar for passível de subsunção como infração grave ou muito grave poderá o órgão com competência disciplinar suspender preventivamente o arguido.
2. A suspensão preventiva só pode ser decretada no momento da instauração ou no decurso do processo disciplinar.

3. O órgão que houver deliberado a suspensão preventiva poderá levantá-la antes do termo do processo disciplinar se se afigurar que a sanção disciplinar de suspensão a proferir não excederá o tempo de suspensão preventiva já decorrido.
4. A suspensão preventiva importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.
5. Na graduação da pena disciplinar que não seja a pena de suspensão ter-se-á em devida consideração a existência, o tempo e os efeitos da suspensão preventiva. Sendo aplicada a pena disciplinar de suspensão, será o tempo de suspensão preventiva considerado no cômputo dessa pena.

CAPÍTULO V

Procedimentos Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 19º

Formas do processo

1. A aplicação de pena disciplinar será precedida de um processo disciplinar escrito, no qual serão asseguradas ao arguido suficientes garantias de defesa e que seguirá a tramitação constante da SECÇÃO II do CAPÍTULO V.
2. Quando não existirem indícios suficientes quanto à existência e/ou autoria da infração disciplinar será instaurado um processo de inquérito.

Artigo 20º

Processo de inquérito

1. O processo de inquérito seguirá a forma escrita.
2. As declarações e depoimentos serão objeto de um auto escrito, assinado pelo declarante ou depoente e pelo instrutor. Contudo, ao instrutor assiste a faculdade de optar pela reprodução sumária do teor das declarações e depoimentos prestados, sem necessidade de assinatura do declarante ou depoente.
3. Instruído o inquérito, o instrutor elaborará relatório contendo uma descrição dos factos apurados.
4. Logo que elaborado o relatório, deverá o instrutor fazer entrega do mesmo, com os autos respetivos, ao órgão que deliberou a instauração do inquérito.
5. Aplicar-se-ão ao processo de inquérito, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 17º.

SECÇÃO II

Processo Disciplinar

Artigo 21º

Fases do processo

1. O processo disciplinar terá as fases de instrução, defesa e decisão.
2. A fase de instrução poderá ser dispensada pelo instrutor quando estiver suficientemente evidenciada a infração disciplinar e a sua autoria.
3. Quando estiverem em causa infrações disciplinares leves poderá o instrutor, fundamentadamente, dispensar a elaboração da nota de culpa, sendo o arguido ouvido em auto de declarações escrito, no qual lhe serão indicados os factos imputados e se tomará nota da sua explicação. Não obstante, poderá o arguido requerer, neste caso, a inquirição de testemunhas de defesa, até ao limite de cinco.

Artigo 22º

Instrutor

1. O órgão com competência disciplinar designará um instrutor, sob indicação da Direção.
2. O instrutor poderá ser assessorado por um secretário a ser designado pela Direção.

Artigo 23º

Depoimentos

1. Os depoimentos prestados em qualquer fase do processo serão objeto de auto escrito assinado pelo depoente e pelo instrutor.
2. O arguido poderá assistir às inquirições efetuadas após a apresentação da defesa. Não é permitido ao arguido interrogar os depoentes, mas poderá o mesmo formular instâncias, que o instrutor aceitará quando as não julgue desnecessárias ou impertinentes.

Artigo 24º

Representação do arguido

O arguido poderá fazer-se representar por advogado, mediante procuração escrita que deve ser junta aos autos.

Artigo 25º

Notificações

1. Existindo advogado constituído, todas as notificações ao arguido serão endereçadas somente àquele. Serão, porém, notificadas pessoalmente ao arguido a nota de culpa e a decisão final.

2. As notificações ao arguido serão efetuadas por escrito para a morada constante dos arquivos da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição, salvo se outra for, entretanto, indicada pelo arguido.
3. A decisão final, transitada em julgado, será comunicada ao Clube ou associação de que o arguido seja associado.

Artigo 26º

Nota de culpa

1. Quando existirem indícios suficientes da existência de infração disciplinar será elaborada nota de culpa na qual se especificará:
 - a. A identificação do arguido.
 - b. A exposição circunstanciada e esclarecedora dos factos e da sua imputação ao arguido, e das circunstâncias agravantes.
 - c. Os princípios, as normas, as deliberações ou as decisões infringidos.
 - d. O prazo para apresentação da defesa.
2. A nota de culpa será assinada pelo instrutor

Artigo 27º

Defesa

1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados desde a data de receção da nota de culpa. O instrutor poderá prorrogar esse prazo, a solicitação escrita do arguido, se tal entender justificado.
2. O arguido poderá arrolar testemunhas até ao limite de dez, podendo o instrutor aceitar a apresentação de um número superior, se tal entender como justificado.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa o arguido poderá consultar os autos no local indicado pelo instrutor. O instrutor poderá autorizar o arguido a fotocopiar peças dos autos, mas somente quando tal entender, segundo o seu discricionário critério, como estritamente indispensável para assegurar a defesa do arguido.
4. O instrutor poderá recusar as diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

Artigo 28º

Inquirição das testemunhas

1. Incumbe ao arguido o ónus de apresentação das testemunhas arroladas, no local, data e hora designados pelo instrutor para inquirição.
2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, poderá o instrutor, quando o entender justificado, proceder à notificação das testemunhas por correio registado.
3. Considerar-se-ão prescindidas pela parte que as indicar as testemunhas que não compareçam no dia, hora e local designados para a inquirição, podendo, porém, o

instrutor designar nova data para a inquirição, se entender que o depoimento das testemunhas pode ser importante para a descoberta da verdade.

Artigo 29º

Diligências adicionais

1. Realizadas as diligências de prova requeridas pelo arguido, poderá o instrutor promover, oficiosamente, outras diligências adicionais, incluindo a inquirição de novas testemunhas ou de testemunhas já previamente ouvidas, quando assim o entender como conveniente para o cabal esclarecimento dos factos.
2. Ao arguido deve ser dado conhecimento prévio das novas diligências a realizar.

Artigo 30º

Relatório

1. Concluída a fase da defesa, ou realizadas as diligências a que se reporta o artigo 29º, o instrutor elaborará um relatório do qual constarão, designadamente:
 - a. Uma análise sumária da prova produzida.
 - b. Os factos considerados como provados e a sua imputação ao arguido.
 - c. Os princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos.
 - d. As circunstâncias agravantes e atenuantes.
 - e. A qualificação da infração como leve, grave ou muito grave.
3. Elaborado o relatório, serão os autos remetidos ao órgão competente para a decisão final.

Artigo 31º

Decisão final

1. O órgão competente proferirá a decisão final contendo os elementos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do número 1 do artigo 25º e a pena disciplinar aplicada.
2. O órgão competente não está obrigado a seguir as indicações do instrutor quanto a qualquer dos elementos
3. A decisão final constará da ata de reunião do órgão competente assinada por todos os membros presentes.
4. A decisão final será notificada ao arguido com a indicação da possibilidade de recorrer e prazo e forma de recurso, se for o caso, e será comunicada à Direção da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição e à Direção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado.

CAPÍTULO VI

RECURSOS

Artigo 32º

Regras gerais

1. Das decisões finais do Conselho de Disciplina proferidas no processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Podem interpor recurso, o arguido, a Direção da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição, a Direção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado, e o Conselho de Arbitragem relativamente às decisões sobre questões relacionadas com a arbitragem.
 - b. O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias contados da notificação ou da comunicação da decisão final e deve ser acompanhado da respetiva fundamentação.
 - c. A decisão de suspensão preventiva proferida pelo Conselho de Disciplina é passível de recurso para o Conselho de Justiça, a interpor, pelo arguido, no prazo de oito dias, acompanhado da respetiva fundamentação.

Artigo 33º

Decisão do recurso

1. O conselho de Justiça julgará de facto e de direito.
2. Não é permitida a *reformatio in pejus* nos recursos interpostos pelo arguido ou pelo Clube ou Associação de que seja associado.
3. Aplicar-se-ão à decisão do recurso as normas previstas nos números 1, 3 e 4 do artigo 26º.

CAPÍTULO VII

Execução das Decisões

Artigo 34º

Regras gerais

1. As decisões finais transitam em julgado quando não sejam passíveis de recurso e tornar-se-ão exequíveis logo que efetuada a sua notificação ao arguido.
2. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 14º importa, para a pessoa coletiva, a suspensão da qualidade de membro da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição e a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito desta.
3. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 15º importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição.

4. O Conselho de Justiça poderá, excecionalmente, a solicitação da Direção da FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição, reduzir as penas disciplinares de suspensão ainda não completamente cumpridas, quando houver razões ponderosas e evidentes que demonstrem terem sido plenamente cumpridos os efeitos de repressão e de prevenção especial e geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 35º

Canal de denúncia

A FPME-Federação Portuguesa de Escalada de Competição, disponibilizará na sua página oficial um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 36º

Revisão do Regulamento

O presente regulamento será revisto periodicamente para assegurar a sua conformidade com a legislação aplicável e a evolução das boas práticas no combate à manipulação de competições desportivas.

Artigo 37º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção, após publicação da sua página eletrónica e será divulgado a todos os agentes desportivos abrangidos.